



OFÍCIO GAPRE Nº 026/2026

Arraial do Cabo, 10 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0118/2025.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO

FELIX DOS

SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital

por MARCELO MAGNO

FELIX DOS

SANTOS:03718503719

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ

10/04/26



Senhor Presidente,

Sob o aspecto da competência legislativa, verifica-se que a matéria objeto do projeto insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que trata da organização do ambiente escolar e da proteção de profissionais da educação no âmbito do Município. Ademais, a proposta revela caráter suplementar à legislação federal, especialmente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com o qual guarda compatibilidade, não havendo, nesse ponto, vício de competência.

No que se refere à constitucionalidade material, não se identificam incompatibilidades com o ordenamento jurídico. Ao contrário, o projeto busca assegurar a integridade física e moral dos profissionais da educação, promover um ambiente escolar seguro e reforçar a responsabilização por condutas violentas, alinhando-se aos princípios constitucionais que regem a educação e à proteção integral de crianças e adolescentes. As medidas previstas mostram-se adequadas e proporcionais à finalidade pretendida, configurando legítima atuação do Poder Legislativo municipal.

Todavia, sob o prisma da constitucionalidade formal, observa-se a existência de pontos que demandam ressalva. O projeto, ao estabelecer de forma detalhada providências a serem adotadas por chefias imediatas e unidades escolares, especialmente nos arts. 4º, 5º e 6º, acaba por disciplinar diretamente a atuação administrativa e impor obrigações específicas a órgãos e agentes do Poder Executivo. Tal circunstância pode caracterizar vício de iniciativa, por interferir na organização e no funcionamento da Administração Pública, matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



Além disso, o elevado grau de detalhamento das medidas previstas, como a obrigatoriedade de acionamento imediato da Polícia Militar, a fixação de prazos específicos para adoção de providências e a definição minuciosa de fluxos administrativos, tende a restringir a discricionariedade administrativa e a flexibilidade necessária à gestão das unidades escolares. Tais aspectos, por sua natureza operacional, mostram-se mais adequados à regulamentação por ato do Poder Executivo, o que, inclusive, encontra respaldo no art. 9º do próprio projeto .

Ainda, merece atenção a extensão das disposições às instituições de ensino privadas, uma vez que a imposição de obrigações diretas a tais entidades pode suscitar questionamentos quanto aos limites da competência normativa municipal e à autonomia da iniciativa privada, recomendando-se interpretação restritiva ou eventual adequação normativa para evitar controvérsias

Por fim, no que tange à responsabilização dos pais ou responsáveis, prevista no art. 8º, verifica-se que a norma possui caráter reiterativo de disposições já existentes no ordenamento jurídico, especialmente no Código Civil, não inovando substancialmente no sistema, mas apenas reforçando regime jurídico já consolidado.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 118/2025 é materialmente constitucional e atende ao interesse público, ao estabelecer medidas voltadas à proteção dos profissionais da educação e à promoção de um ambiente escolar seguro.

Entretanto, verificam-se possíveis vícios de iniciativa em dispositivos que impõem obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, notadamente aqueles que disciplinam de forma minuciosa a atuação das unidades escolares e de seus agentes, especialmente nos arts. 4º, 5º e 6º, além de excessivo detalhamento normativo que poderia ser mais adequadamente tratado por meio de regulamentação infralegal.

